

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 548, DE 2018

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera a Lei nº 4.320/1964, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 47 da referida Lei, de forma a observar os mínimos constitucionais em gastos com saúde e educação na programação financeira, assim como garantir prioridade no pagamento das despesas com saúde, educação e segurança pública.

O projeto inclui parágrafo único no art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte texto:

“Art.
47.
.....Parágrafo único. A elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesa levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e nos serviços públicos de educação e saúde e as dotações constantes do orçamento público para a área de segurança pública, de forma a garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais.”



* C D 2 4 4 6 9 0 1 5 7 2 0 0 *

Segundo a justificativa da autora no Senado Federal (PLS nº 329, de 2017), a educação e a saúde são elementos essenciais para uma sociedade justa e equilibrada, e que, a despeito de todas as garantias constitucionais, são frequentes os casos de programas que são comprometidos ou mesmo paralisados pelo atraso nos repasses de recursos públicos.

Assim, com o propósito de corrigir falhas na execução da programação orçamentária, o projeto propõe que se determine que o Poder Executivo, ao elaborar ou alterar o quadro de cotas trimestrais de despesa, leve em conta os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde, garantindo prioridade no pagamento dessas despesas.

O projeto não possui apensos.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem. Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário (Art. 24, I, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (Art. 120, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



* C D 2 4 4 6 9 0 1 5 7 2 0 0 *

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Concernente ao mérito, a proposição é bem-vinda. A inovação à Lei nº 4.320/1964 prevê a execução de gastos mínimos em saúde e educação, previstos pela Constituição Federal, na lei de orientações gerais a elaboração orçamentária de todos os entes da federação. No mesmo sentido, garante a prioridade da execução das despesas relacionadas à saúde, à



* C D 2 4 4 6 9 0 1 5 7 2 0 0 *

educação e à segurança pública, áreas de relevante interesse para toda a sociedade e de grande impacto na atuação dos Estados e Municípios.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 548, de 2018.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-15210



* C D 2 4 4 6 9 0 1 5 7 2 0 0 *

